

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto n.º 16/2001

de 14 de Abril

Solicitou a Câmara Municipal de Lagoa a submissão ao regime florestal parcial de simples polícia do Parque Municipal do Sítio das Fontes, o qual é propriedade da autarquia e se situa no local da Eira Alta, freguesia de Estômbar, concelho de Lagoa.

O Parque Municipal do Sítio das Fontes é um espaço vocacionado para o lazer, no qual foram já construídos vários equipamentos e recuperadas construções e onde foram iniciadas as plantações previstas no respectivo Plano de Florestação, sendo necessário e fundamental para a sua completa protecção, conservação, salvaguarda dos equipamentos e das plantações e segurança dos visitantes, que beneficie das condições inerentes à submissão ao regime florestal parcial de simples polícia.

O plano de florestação enquadra-se no disposto no § 1.º do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, e a submissão ao regime florestal parcial de simples polícia faz-se de harmonia com o Decreto de 24 de Dezembro de 1901 e demais legislação complementar.

A Direcção Regional de Agricultura do Algarve, nos termos da alínea e) do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 18/97, de 7 de Maio, emitiu parecer favorável à pretensão da Câmara Municipal de Lagoa e a Direcção-Geral das Florestas, nos termos da alínea e) do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 11/97, de 30 de Abril, promoveu a concretização da submissão ao regime florestal parcial de simples polícia do Parque Municipal do Sítio das Fontes.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É submetido ao regime florestal parcial de simples polícia o Parque Municipal do Sítio das Fontes, propriedade da Câmara Municipal de Lagoa, com a área de 16,7870 ha e situado no local da Eira Alta, freguesia de Estômbar, concelho de Lagoa.

Artigo 2.º

No Parque Municipal do Sítio das Fontes será colocada a sinalização a que se refere o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954.

Artigo 3.º

A Câmara Municipal de Lagoa manterá no Parque pelo menos um guarda florestal auxiliar, de acordo com o disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira*

Guterres — Luís Manuel Capoulas Santos — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Assinado em 20 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Portaria n.º 386/2001

de 14 de Abril

Com a publicação da Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro, regulamentou-se a pesca por arte de emalhar.

Considerando, porém, que algumas das soluções ali previstas, objecto de um processo de decisão muito participado, justificam algumas correcções, à luz dos grandes princípios de orientação, que enformam a actividade de exploração dos recursos contemplados no artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, importa proceder a algumas alterações pontuais, por forma a salvaguardar o exercício da actividade da pesca.

É neste enquadramento que ora se fixam zonas delimitadas de pesca com redes de emalhar da classe de malhagem 60 mm-79 mm, mantendo uma prática que já vinha sendo seguida desde o ano de 1992, com a publicação da revogada Portaria n.º 1243/92, aproveitando-se igualmente para introduzir outras correcções que visam melhorar o dispositivo inicial.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que os artigos 5.º, 6.º e 11.º e os anexos I e II do Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, anexo à Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro, passem a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Classes de malhagens

- 1 —
- 2 — Na costa ocidental na zona delimitada a norte pelo paralelo que passa pelo Penedo da Saudade-São Pedro de Muel (39º 45' 8" N.) e a sul pelo paralelo que passa pelo cabo de São Vicente (37º 01' 45" N.), é proibido utilizar, calar, transportar ou ter a bordo redes de emalhar de um pano de fundo da classe de malhagem de 60 mm a 79 mm.
- 3 — Por fora das 20 milhas de distância à linha da costa só é permitido utilizar tresmalhos de fundo com malhagem, no miúdo, igual ou superior a 220 mm.
- 4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7, por dentro das 20 milhas de distância à linha da costa só é permitido

utilizar tresmalhos de fundo com as seguintes classes de malhagens no miúdo:

- a) Na zona delimitada a norte pela linha de costa, a sul e a leste pelo limite da subárea do continente da ZEE e a oeste pelo meridiano que passa pelo farol do cabo de São Vicente (8º 59' 8" W.) — classes de 80 mm a 99 mm e maior ou igual a 100 mm;
- b) Nas restantes áreas da ZEE nacional — classe igual ou maior que 100 mm.

5 — (Actual n.º 4.)

6 — (Actual n.º 5.)

7 — (Actual n.º 6.)

Artigo 6.º

Dimensões das redes

1 — O comprimento máximo do conjunto de redes de emalhar que cada embarcação pode calar ou ter a bordo é determinado em função do comprimento de fora a fora da embarcação (cff), não podendo exceder os limites fixados no anexo II ao presente Regulamento.

2 —

Artigo 11.º

Pesca com majoeiras

1 — Nas áreas de jurisdição das capitánias do porto do Douro até à da Nazaré, inclusive, é permitida a pesca com redes de tresmalho fundeadas sem auxílio de embarcação, vulgarmente designadas por majoeiras, de acordo com as seguintes condicionantes:

- f) A utilização destas redes apenas é permitida entre 1 de Outubro e 30 de Abril, sendo proibida a sua utilização aos sábados, domingos e feriados;
- g) O número máximo de licenças é estabelecido em 100, podendo ser alterado por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas;
- h) Os pescadores apenas poderão operar na área de jurisdição da capitania onde residem, excepto quando residam na praia de Mira, em que podem operar nas capitánias de Aveiro e da Figueira da Foz, mas sempre nas zonas para o efeito demarcadas pela autoridade marítima.

2 — Apenas serão licenciados para o uso desta arte os pescadores que façam parte das companhias da xávega.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 5.º)

Classes de malhagens e espécies alvo autorizadas

Espécies alvo	Classes de malhagem (em milímetros)			
	35 - 40 (a)	60 - 79	80 - 99	≥ 100
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	x	x	x	x
Judia (<i>Coris julis</i>)	x	x	x	x
Boga do mar (<i>Boops boops</i>)	x	x	x	x
Salmonetes (<i>Mullidae</i>)		x	x	x
Língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>)		x	x	x
Bodiões (<i>Labridae</i>)		x	x	x
Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)		x	x	x
Cavala/Sarda (<i>Scomber</i> spp.)		x	x	x
Fanecas (<i>Trisopterus</i> spp.)		x	x	x
Choco (<i>Sepia officinalis</i>)		x	x	x
Cabras e ruivos (<i>Triglidae</i>)		x	x	x
Esparídeos (<i>Sparidae</i>)		x	x	x
Cantarilhos e rascassos (<i>Scorpaenidae</i>)		x	x	x
Azevia (<i>Microchirus azevia</i>)		x	x	x
Potas (<i>Ommastrephidae</i>)		x	x	x
Congro (<i>Conger conger</i>)		x	x	x
Abróteas (<i>Physis</i> spp.)		x	x	x
Rodovalho (<i>Scophthalmus rhombus</i>)		x	x	x
Peixes-aranha (<i>Trachinidae</i>)		x	x	x
Centracantídeos (<i>Centracanthidae</i>)		x	x	x
Robalo legítimo (<i>Dicentrarchus labrax</i>)			x	x
Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>)			x	x
Pregado (<i>Psetta maxima</i>)			x	x
Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>)			x	x
Solhas (<i>Pleuronectidae</i>)			x	x
Linguado legítimo (<i>Solea vulgaris</i>)			x	x
Pescada branca (<i>Merluccius merluccius</i>)			x	x
Todos os outros organismos (b)				x

(a) Esta classe diz exclusivamente respeito a redes de emalhar de um pano de deriva, referidas no n.º 3 do artigo 3.º

(b) As capturas de tamboris (*Lophius* spp.), mantidas a bordo, que representem mais de 30% das capturas totais a bordo devem ser realizadas com uma malhagem mínima igual ou superior a 220 mm.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Dimensões das caçadas de redes de emalhar

Comprimento de fora a fora (cff) da embarcação	Comprimento acumulado das caçadas (em metros)	Altura máxima (em metros)
Redes de emalhar de um pano fundeadas (a):		
Até 9 m de cff de convés aberto	2 000	10
Até 9 m de cff de convés fechado	3 500	10
Mais de 9 m e até 12 m de cff	5 000	10
Mais de 12 m e até 14 m de cff	8 000	10
Mais de 14 m e até 16 m de cff	10 000	10
Mais de 16 m e até 18 m de cff	12 000	10
Mais de 18 m e até 20 m de cff	13 500	10
Mais de 20 m de cff	15 000	10
Redes de tresmalho:		
Até 9 m de cff	2 500	3
Mais de 9 m e até 12 m de cff	3 500	3
Mais de 12 m e até 16 m de cff	5 500	3
Mais de 16 m e até 20 m de cff	7 000	3
Mais de 20 m de cff	9 000	3
Redes de emalhar de deriva para pequenos pelágicos:		
Todas as embarcações	500	10

(a) A partir de 1 de Janeiro de 2003, a altura máxima permitida para redes de emalhar de um pano de fundo, na classe de malhagem 60 mm-79 mm, é de 3,5 m.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 19 de Março de 2001.

Portaria n.º 387/2001**de 14 de Abril**

Pela Portaria n.º 667-F9/93, de 14 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca do Tasnal a zona de caça associativa do Tasnal (processo n.º 1463-DGF) situada na freguesia do Ameixial, município de Loulé, com uma área de 474 ha, válida até 14 de Julho de 2005.

Pela Portaria n.º 742/98, de 10 de Setembro, corrigida pela Portaria n.º 1040/98, de 16 de Dezembro, foi anexado à referida zona de caça um prédio rústico sito na freguesia de Santa Cruz, município de Almodôvar, com uma área de 279,90 ha, tendo a mesma ficado com uma área de 753,90 ha.

A concessionária requereu agora a desanexação da referida zona de caça do citado prédio rústico sito no município de Almodôvar, com uma área de 279,90 ha.

Assim, com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º, 81.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja desanexado da zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 667-F9/93, de 14 de Julho, e alterada pelas Portarias n.ºs 742/98 e 1040/98, respectivamente de 10 de Setembro e de 16 de Dezembro, um prédio rústico situado na freguesia de Santa Cruz, município de Almodôvar, com uma área de 279,90 ha, ficando a mesma com uma

área total de 474 ha, no município de Loulé, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 22 de Março de 2001.

